



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO Nº 13.091
Recurso nº 10.945 - Classe 4ª
União da Vitória - PR

Relator: O Sr. Ministro Sepúlveda Pertence.
Recorrentes: Comissões Executivas Municipais e Provisória do PMDB, PTB e PDT, por seus Presidentes.
Recorridos: Diretórios Regionais do PTB e PDT, por seus Presidentes.

Coligação: substituição de ambos os candidatos majoritários renunciantes com inversão da posição na chapa dos partidos coligados, mediante consenso das comissões executivas interessadas, indicando uma delas, para Vice-Prefeito, o filiado que renunciara à primitiva candidatura a Prefeito: transação política que o art. 16, § 4º, da Lei nº 8.214/91 possibilita e que a prática das coligações explica.

Vistos, etc.,

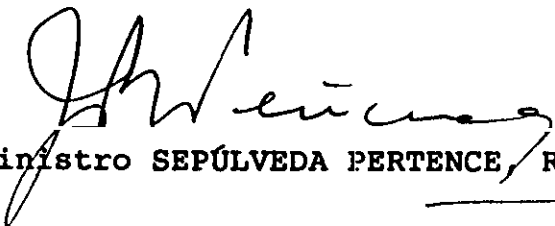
Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, conhecer do recurso e dar-lhe provimento, nos termos das notas taquigráficas em apenso, que ficam fazendo parte integrante da decisão.


Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.
Brasília, 10 de novembro de 1992.

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Paulo Brossard', written over a large, stylized circular mark.

Ministro PAULO BROSSARD, Presidente

Rec. nº 10.945 - PR.


Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE, Relator


Dr. GERALDO BRINDEIRO, Vice-Procurador-Geral
Eleitoral.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO SEPÚLVEDA PERTENCE: Senhor Presidente, as convenções municipais do PTB, do PMDB e do PDT de União da Vitória, Paraná, aprovaram proposta de coligação para as últimas eleições no município, deliberando que o candidato a Prefeito seria Hilário Clivatti, do PTB, ao passo que ao PMDB coube a indicação do candidato a Vice-Prefeito, Henrique Cezar Guzzoni.

Já registrados, renunciaram, porém, ambos os candidatos.

Daí o pedido de substituição, formulado em conjunto pelas comissões municipais dos três partidos coligados, do primitivo candidato a Prefeito, Hilário Clivatti, do PTB, por Airton Bernardo Roveda, do PMDB; e, para Vice-Prefeito, de Henrique Cezar Guzzoni, do PMDB, pelo referido Hilário Clivatti, do PTB, que renunciara à posição originária de cabeça da chapa.

O pedido de substituição foi impugnado apenas pelo Promotor junto à Zona Eleitoral, o qual sustentou que, "tratando-se de coligação, a inversão de posições na chapa majoritária é completamente inviável, pois viola a deliberação tomada nas respectivas convenções dos partidos que formaram a coligação".

A sentença invocara o art. 16 e seus §§ 1º e 4º da Lei nº 8.214/91 para julgar improcedente a impugnação. (fls. 31/39)

Interpuseram recurso ordinário o Ministério Público e os Diretórios Regionais do PTB e do PDT; deu-lhe provimento o acórdão recorrido, do TRE/PI, da lavra do ilustre

Juiz Sérgio Arenhart, e assim fundamentado (fls. 116/117):

"Do relatado e especialmente o que consta reproduzido às fls. 2 usque 5 dos apensos, sobra iniludível que os partidos coligados, após o registro das candidaturas e a nível das Comissões Executivas Municipais, transigiram pelo que diz ao coligado no pleito majoritário: assim, ao par da rotulada substituição de nomes, fez introduzir terceiro, com a inversão ainda pelo posicionamento (quem concorria a Prefeito pelo PTB, passou para Vice); quem estava para Vice indicado pelo PMDB, abdicou em favor do PTB; ao final, o PMDB que detinha a indicação ao vice, passou a deter a cabeça da chapa, por candidato apresentado a Prefeito).

Destarte, por evidência, não trata a espécie da mera substituição de nome (art. 16, em seu caput, da Lei nº 8.214/91), nem mesmo da pura e simples omissão a que se debitasse ao partido a que pertencia o renunciante (§ 4º do pré-citado dispositivo), vez que esse - o PTB -, indicou substituto, embora a desvio do direito que lhe estava destinado para concorrer. Na verdade, o que se fez presente, foi uma nova deliberação a nível das comissões executivas municipais coligadas, em forma diversa daquela que restou da originária aprovação em convenção.

Ora, por múltiplas razões isto estava impossível de acontecer validamente: a início, porque se estava a substituir em modo diferente de ação o órgão supremo de deliberação - a Convenção Municipal -, pelo órgão executivo vinculado - a Comissão Executiva, até provisória; depois, para eventual superação no avanço das atribuições, outra convenção haveria que acontecer à possível ratificação - o que estaria inviável porque vencido o prazo do calendário eleitoral (Resolução nº 17.845 do TSE, em seu art. 3º); mais, para argumentar, se tivesse em conta a ausência da prejudicialidade, nem seria pertinente delimitá-la a campo restrito, face o que expande a própria constituição que demandava o caso (art. 9º, § 2º, I da mesma Lei nº 8.214).

Então, na absoluta ineficácia que importava

a combinação desviada da deliberação em convenção, decorria oportuna e justificada a impugnação que fez o agente do Ministério Público Eleitoral, posto que não versava a espécie sobre questão puramente *interna corporis*, mas sim do controle fiscalizatório em avanço de atribuições e a satisfação a controle por requisitos essenciais à validade do processo de registro. Outrossim, com o recurso e a manifestação peremptória do órgão regional para respeito dos seus propósitos programáticos, a disciplina e os acordos firmados com esse visto, mais evidente torna a desvalia por aqueles atos objurgados."

Houve embargos de declaração (fl. 119), rejeitados (fl. 141).

O presente recurso especial, interposto pelas Comissões Executivas Municipais do PMDB e do PTB e pela comissão municipal provisória do PDT, alegam, preliminarmente, a falta de legitimidade dos Diretórios Regionais do PTB e do PDT para o recurso ordinário; no mérito, a violação dos §§ 1º e 4º, do art. 16, Lei nº 8.214/91 e divergência com o Acórdão nº 9.881, de 7.10.81, BE 455/445, da lavra do ilustre Juiz Sebastião Reis, do teor seguinte (fl. 135):

"Eleitoral. Coligação de dois partidos políticos - renúncia dos candidatos indicados a Prefeito e Vice-Prefeito - inversão posterior.

Sem demonstração de prejuízo, nem objeção de qualquer dos partidos coligados, é possível que o partido que primeiramente indicou o candidato a Prefeito passa a indicar o candidato a Vice-Prefeito, como deliberado em convenção.

Questão *interna corporis*.

Ausência de demonstração de hostilidade a texto expresso em lei ou divergência pretoriana.

Não se conheceu do recurso especial, ausentes os pressupostos de sua admissibilidade."

O ilustre Vice-Procurador-Geral Eleitoral, Geraldo

Brindeiro, opina pelo conhecimento e provimento do recurso (Anexo - fl. 161).

Deferi medida cautelar para restabelecer provisoriamente o registro concedido pela sentença de primeiro grau.

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO SEPÚLVEDA PERTENCE (Relator):
Senhor Presidente, dispõe o art. 16, caput, e §§ 1º e 4º, da Lei nº 8.214/91:

"Art. 16. É facultado ao partido ou coligação substituir o nome do candidato que venha a ser considerado inelegível, ou que renunciar ou falecer após o termo final do prazo de registro.

§ 1º. A escolha do substituto far-se-á pela maioria absoluta dos membros da Comissão Executiva Municipal ou da Comissão Provisória do partido, ou na forma do estatuto do partido a que pertencer o substituído, e o registro deverá ser requerido imediatamente, não podendo ultrapassar, em qualquer hipótese, o prazo de dez dias contado da ocorrência do fato que deu origem à substituição.

(...)

§ 4º. Tratando-se de eleições majoritárias, se o candidato for de coligação, a substituição deverá ser feita pelo partido a que pertencer o substituído ou, se este não o fizer, por qualquer dos partidos dela integrantes."

Estou em que o § 4º, de modo particular, destrói a tese da impugnação - à primeira vista, impressionante - segundo a qual, na hipótese de coligação, a substituição não poderia implicar inversão na distribuição originária entre os partidos dos lugares da chapa majoritária, porque, deliberada essa distribuição pelas convenções, não a poderiam alterar as comissões executivas.

Com efeito, do § 4º do art. 16 resulta explicitamente a licitude, na hipótese de coligação, da renúncia translaticia da indicação do substituto por um dos partidos coligados em favor de outro, tudo por deliberação das respectivas comissões executivas: basta que aquela do partido do candidato renunciante abdique, expressa ou tacitamente, da indicação do substituto para que a legitimação se transmita ao aliado, também por meio de sua comissão municipal.

A essa possibilidade legal - que é inequívoca na hipótese de vacância de uma das duas candidaturas majoritárias da coligação -, nada se opõe, na lei, quando se cuide de vacância decorrente da renúncia de ambos os componentes primitivos da chapa.

De sua vez, se, consumada a dupla vacância e a renúncia do partido do primitivo candidato a Vice-Prefeito a dar-lhe substituto dos seus quadros, igualmente nada impede que o direito à substituição, transferido à comissão executiva da agremiação coligada, por ela se exerça com a indicação do seu antigo candidato a Prefeito, que renunciara.

Se, vista em conjunto, toda a operação desvela uma transação entre as direções partidárias, é de transações que se compõem as coligações.

Não excluo, em tese, que, contra a composição das comissões executivas municipais, possam manifestar-se e agir com eficácia os órgãos diretivos regionais: esse veto

hierárquico, contudo, há de materializar-se pela utilização dos mecanismos adequados de disciplina interna, a exemplo da intervenção ou da dissolução do órgão interior; não, mediante recurso contra sentença que repelira impugnação oposta às questionadas substituições exclusivamente pelo Ministério Público, à interposição do qual, portanto, os partidos não estavam legitimados.

De resto, recurso em processo de registro de candidato, em princípio, não é a via própria à solução de pendengas intrapartidárias que não afetam a investidura e a legitimação do órgão partidário requerente.

Desse modo, entendo contrariados os dispositivos legais invocados, conheço do recurso e lhe dou provimento para restabelecer definitivamente a sentença de primeiro grau: é o meu voto.

Rec. nº 10.945 - PR.

EXTRATO DA ATA

Rec. nº 10.945 - Cls. 4ª - PR. Relator: Min. Sepúlveda Pertence - Recorrentes: Comissões Executivas Municipais e Provisória do PMDB, PTB e PDT, por seus Presidentes (Advs.: Drs. Martim Francisco Ribas e Paulo Jensen). Recorridos: Diretórios Regionais do PTB e PDT, por seus Presidentes (Advs.: Drs. Joaquim Munhoz de Mello e Valmor Giavarina).

Usaram da palavra, pelo recorrente, o Dr. Carlos Pellegrino, e pelo recorrido, o Dr. Philadelpho Pinto da Silveira.

Decisão: Por unanimidade, o Tribunal deu provimento ao recurso.

Presidência do Ministro Paulo Brossard. Presentes os Ministros Sepúlveda Pertence, Carlos Velloso, José Cândido, Flaquer Scartezzini, Torquato Jardim, Eduardo Alckmin e o Dr. Geraldo Brindeiro, Vice-Procurador-Geral Eleitoral.

SESSÃO DE 10.11.92.

/irn.

PROCURADORIA GERAL ELEITORAL
Nº 5.989/GB
PARECER Nº 11.924/GB

RECURSO ELEITORAL Nº 10.945 - CLASSE 4ª
PARANÁ - 33ª ZONA - UNIÃO DA VITÓRIA
RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE
RECORRENTES: COMISSÕES EXECUTIVAS MU
NICIPAIS E PROVISÓRIAS DO PMDB, PTB E
PDT, POR SEUS PRESIDENTES
RECORRIDOS : DIRETÓRIOS REGIONAIS DO
PTB E PDT, POR SEUS PRESIDENTES

1. Trata-se de Recurso Especial da decisão do TRE que indeferiu registro de candidatos as eleições municipais.

2. O eg. Tribunal Regional Eleitoral indeferiu os registros em Acórdão que mereceu a seguinte ementa:

"Registro de candidato. Coligação majoritária.

RECURSO ELEITORAL Nº 10.945 - CLS. 4ª - PARANÁ)

Renúncia dúplice. Prefeito e Vice. Pedido de substituição que envolve verdadeira transação pelas Comissões Executivas. Flagrante desvio do deliberado pela Convenção, com inversão nas posições que selou o acordo para coligarem-se os partidos. Órgão de ação que vinculado ao soberano deliberativo. Ratificação impossível. Prejudicialidade ocorrente, mesmo a nível programático e hierárquico interno-partidário. Invalidez e ineficácia absoluta do acordado pelas Comissões Recursos providos para cancelar os registros." (fls. 111)

3. Concluiu a Corte Regional que houve nova deliberação pelas Comissões Executivas Municipais coligadas em sentido contrário ao que aprovado pela Convenção (fls. 116).

4. Como bem lançou a Procuradoria Regional Eleitoral, não houve insurgência por parte de nenhum dos Diretórios Municipais integrantes da Coligação (fls. 95).

5. Cabendo às Comissões Municipais a deliberação sobre a substituição de candidatos, falece competência aos Diretórios Regionais para se insurgirem contra tal escolha; uma vez que se trata de questão de interesse dos Diretórios Municipais.

6. Neste sentido dispõe a Lei nº 8.214/91, em seu § 1º, que:

"A escolha do substituto far-se-á pela maioria absoluta dos membros da Comissão Municipal ou da Comissão Provisória do partido, ou na forma do estatuto do partido a que pertencer o substituído, e o registro deverá ser requerido imediatamente, não podendo ultrapassar, em qualquer hipótese, o prazo de dez dias contado da ocorrência do fato que deu origem a substituição."

7. Em momento algum, alegou-se, no v. Acórdão regional,

(RECURSO ELEITORAL Nº 10.945 - CLS. 4º - PARANÁ)

irregularidades no processo de escolha dos candidatos substitutos nem houve incon
formismo por parte dos convencionais interessados no processo de escolha dos can
didatos.

8. Dessa forma, opinamos pelo conhecimento e provimen
to do recurso para reformar a v. decisão atacada.

Brasília-DF, 16 de outubro de 1992.

Geraldo Brindeiro

GERALDO BRINDEIRO
VICE-PROCURADOR-GERAL ELEITORAL

/ssc.